

**ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA –
1478ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA
CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE
CNPJ/MF nº 03.034.433/0001-56**

REUNIÃO 039-2025

Aos 19 (dezenove) dias de agosto de 2025, às 09h (nove horas), reuniram-se os membros do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE na forma híbrida, conforme diretrizes do art. 19 da REN ANEEL nº 957 de 2021, art. 25 do Estatuto Social da CCEE e art. 10 do Regimento Interno do Conselho de Administração, para realização da reunião. Cumpridas as formalidades legais, existindo quórum legal, deu-se início aos trabalhos, com a presença dos conselheiros Alexandre Ramos Peixoto, que presidiu a reunião até o item 39 e 47, Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, que presidiu a reunião a partir do item 40, Eduardo Rossi Fernandes, Ricardo Takemitsu Simabuku, e Vital do Rego Neto, convidando a mim, Everilda Borges, para secretariar a presente Reunião, com o objetivo de deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia:

Ato contínuo, os conselheiros apreciaram os itens apresentados acima e decidiram o seguinte:

1. Adesão de agentes a ser deliberada nesta reunião e posteriormente divulgada em ata, por meio do anexo I (em bloco);
2. Inabilitação compulsória da função de varejista do agente Brennand Investimentos Comercializadora S.A. (BI COM), no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE;
3. Inabilitação compulsória da função de varejista do agente Mez Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. (MEZ ENERGIA), no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE;
4. Inabilitação compulsória da função de varejista do agente Energizou Comercializadora de Energia S.A. (ENERGIZOU), no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE;
5. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Amcor Flexibles Três Lagoas Ltda. (EMPLAL);
6. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Metalúrgica Amapá S.A. (METALURGICA AMAPA);
7. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Petroreconcavo S.A. (PETRORECONCAVO);
8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Masterfoods Brasil Alimentos Ltda. (MARS BRASIL);
9. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Peugeot-Citroen do Brasil Automóveis Ltda. (PEUGEOT CPPR);
10. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cummins Brasil Limitada (CUMMINS);
11. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Iharabras S.A. Indústrias Químicas (IHARA);
12. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente TMD Friction do Brasil S.A. (TMD SALTO);
13. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente PPG Industrial do Brasil - Tintas e Vernizes - Ltda. (PPGSUM);
14. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Barão Especialidades & Distribuidora de Alimentos S.A. (BARAO SUPERMERCADOS);
15. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Tauá Hotel e Convention Atibaia Ltda. (TAUA HOTEL ATIB);
16. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Condomínio Shopping Parque D. Pedro (SHOP PARQUE DOM PEDRO);

17. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Calcenter - Calçados Centro-Oeste Ltda. (STUDIO Z);
18. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Eagle do Brasil Ltda. (SOGEFI MATEUS LEME CL 514);
19. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Frooty Comércio e Indústria de Alimentos S.A. (FROOTY ALIMENTOS);
20. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. (C CL IPIRANGA PETROLEO);
21. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente SPE Mega Moda Shopping Ltda. (MEGA MODA);
22. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Duraplast Industrial Ltda. (C CL DURAPLAST);
23. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Verdeco Indústria Comércio e Importação de Artefatos para Jardim Ltda. (VASART);
24. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente FMG Comércio de Ferro Ligas Ltda. (FMG FERRO LIGAS);
25. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Oyamota do Brasil S.A. (OYAMOTA);
26. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Anomab Alumínio Ltda. (ANOMAB ALUMINIO);
27. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Olaria Bela Vista Ltda. (OLARIA BELA VISTA);
28. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente TV Ômega Ltda. (REDE TV);
29. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Mineração Itapeva Ltda. (C CL MINERACAO ITAPEVA);
30. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Sidi - Comércio de Móveis Ltda. (C CL MAXICAIXA);
31. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Produtos Alimentícios Crispetes Ltda. (CRISPETES AL);
32. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente P&G Ind. de Alimentos Ltda. (P&G ALIMENTOS);
33. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente A R Filho & Cia Ltda. (A R FILHO & CIA LTDA);
34. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente HPO Administração de Clubes e Hotéis Ltda. (LE JARDIN CL);
35. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente F P Daibes Ltda. (F P DAIBES);
36. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Planet Color da Amazônia Ltda. (PLANET COLOR AM);
37. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Magma Indústria Comércio e Importação de Produtos Têxteis Ltda. (MAGMA INDUSTRIA);
38. Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes listados no anexo II desta pauta (em bloco);
39. Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes listados no anexo III desta pauta (em bloco) - Regularizados;
40. Análise do Pedido de Impugnação sem solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente 2W Ecobank S.A. - Em Recuperação Judicial (2WENERGIA), referente ao Termo de Notificação nº CCEE20006/2025 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, em face da deliberação do Conselho de Administração da CCEE na sua 1474ª reunião, realizada em 29 de julho de 2025;
41. Análise do Pedido de Impugnação sem solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente Maracanaú Geradora de Energia S/A (UTE MARACANAÚ), referente aos Termos de Notificação nºs CCEE19197/2025,

CCEE19105/2025, CCEE19107/2025, CCEE19109/2025, CCEE19110/2025, CCEE19106/2025, CCEE19114/2025, CCEE19111/2025, CCEE19113/2025, CCEE19118/2025, CCEE19119/2025, CCEE19125/2025, CCEE19112/2025, CCEE19115/2025, CCEE19120/2025, CCEE19124/2025, CCEE19127/2025, CCEE19117/2025, CCEE19121/2025, CCEE19126/2025, CCEE19129/2025, CCEE19116/2025, CCEE19123/2025, CCEE19128/2025, CCEE19141/2025 e CCEE19122/2025 – Penalidades por Insuficiência de Lastro de Energia, em face da deliberação do Conselho de Administração da CCEE na sua 1473ª reunião, realizada em 22 de julho de 2025;

42. Análise do Pedido de Impugnação com solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente IBS Comercializadora Ltda. (IBS-ENERGY), referente ao Termo de Notificação nº CCEE19774/2025 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, em face da deliberação do Conselho de Administração da CCEE na sua 1474ª reunião, realizada em 29 de julho de 2025;

43. Homologação dos Processos de Recontabilização aprovados pela Superintendência de forma Express e a Operacionalização dos Atos Regulatórios - Ciclo Julho/2025;

44. Análise do pedido de manutenção dos parcelamentos do Mercado de Curto Prazo - MCP e de Penalidades do agente Indústria de Alimentos Estrela S.A. (LATVIDA MATRIZ);

45. Aprovação da Criação da Norma de Doações e Patrocínios;

46. Aprovação do relatório de asseguarção razoável dos auditores independentes referente a avaliação dos Controles Gerais de Tecnologia da Informação relacionados ao CliqCCEE no período de janeiro a junho de 2025;

47. Homologação do Mecanismo Concorrencial para a negociação de títulos de valores não pagos no Mercado de Curto Prazo – MCP relacionados à isenção ou mitigação dos efeitos de riscos hidrológicos no Mecanismo de Realocação de Energia – MRE e aprovação dos resultados;

48. Sorteio de matérias; e

49. Outros assuntos de interesse da associação.

Expostos os trabalhos a serem realizados, os conselheiros acordaram em incluir os seguintes assuntos no item “49. Outros assuntos de interesse da associação”: (a) Homologação de Outorga de Procuração; (b) Outorga de Procuração – TOP Service – Inexigibilidade de Débito; (c) Operação Balanceada; e (d) Análise do pedido de parcelamento apresentado pelos agentes SANTA LUZIA V e SANTA LUZIA IX.

Ato contínuo, os conselheiros apreciaram os itens apresentados acima e decidiram o seguinte:

1. Adesão de agentes a ser deliberada nesta reunião e posteriormente divulgada em ata, por meio do anexo I (em bloco) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do inciso IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, aprovar a adesão das empresas, conforme data de adesão e operacionalização listadas no Anexo I desta Ata de Reunião. (Deliberação 1110 CAD 1478ª)

2. Inabilitação compulsória da função de varejista do agente Brennand Investimentos Comercializadora S.A. (BI COM), no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE – Relatada a matéria pela conselheira Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, e considerando que: (i) nos termos do art. 21, da REN 1011/2022, o descumprimento superveniente de critérios e requisitos para habilitação e manutenção da habilitação varejista estabelecidos no referido normativo e em Procedimentos de Comercialização importará a inabilitação para a comercialização varejista; (ii) para a habilitação e manutenção do comercializador habilitado como varejista conforme disposto no § 10 do art. 11 da REN 1011/2022, não há a exigibilidade da comprovação de índices e parâmetros mínimos, apurados mediante demonstrações contábeis aprovadas por órgão societário competente com base em parecer expedido sem ressalvas por auditoria independente registrada na Comissão de Valores Mobiliários; (iii) o comercializador em questão é habilitado como varejista de acordo com a hipótese prevista no art. 10, § 10, da REN 1011/2022 e, por este motivo, entende-se que a premissa 3.112.4 do Submódulo 1.2 – Cadastro de agentes do PdC não é aplicada a este caso, não havendo descumprimento superveniente de critérios e requisitos para habilitação e manutenção da habilitação varejista; (iv) que a CCEE cumpre e zela pelo cumprimento dos normativos jurídico-regulatórios vigentes, os conselheiros **decidiram, por**

unanimidade, aprovar a deliberação do arquivamento deste Procedimento de Inabilitação Compulsória de Varejista do agente Brennand Investimentos Comercializadora S/A (BI COM).(Deliberação 1111 CAD 1478ª)

3. Inabilitação compulsória da função de varejista do agente Mez Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. (MEZ ENERGIA), no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE – Relatada a matéria pelo conselheiro Vital do Rego Neto, nos termos do inciso IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, do parágrafo 1º do artigo 11 da Resolução Normativa ANEEL nº 1009/2021, e considerando que o agente Mez Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. (MEZ ENERGIA), CNPJ nº 36.537.518/0001-06, (i) teve sua habilitação para atuação como comercializador varejista no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, aprovada na 1357ª Reunião do Conselho de Administração, realizada em 17.10.2023; (ii) em 24.07.2025, a CCEE enviou o termo de notificação sobre a instauração do procedimento da inabilitação compulsória varejista, em razão do descumprimento de requisito regulatório, conforme premissa 3.1.2 do Submódulo 1.6 dos Procedimentos de Comercialização, necessário à manutenção da habilitação para atuação como comercializador varejista na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, deliberar pela inabilitação compulsória do agente Mez Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. (MEZ ENERGIA). (Deliberação 1112 CAD 1478ª)

4. Inabilitação compulsória da função de varejista do agente Energizou Comercializadora de Energia S.A. (ENERGIZOU), no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE – Relatada a matéria pelo conselheiro Vital do Rego Neto, nos termos do inciso IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, do parágrafo 1º do artigo 11 da Resolução Normativa ANEEL nº 1009/2021, e considerando que o agente Energizou Comercializadora de Energia S.A. (ENERGIZOU), CNPJ nº 30.693.787/0001-85, (i) teve sua habilitação para atuação como comercializador varejista no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, aprovada na 1329ª Reunião do Conselho de Administração, realizada em 16.05.2023; (ii) em 24.07.2025, a CCEE enviou o termo de notificação sobre a instauração do procedimento da inabilitação compulsória varejista, em razão do descumprimento de requisito regulatório, conforme premissa 3.1.2 do Submódulo 1.6 dos Procedimentos de Comercialização, necessário à manutenção da habilitação para atuação como comercializador varejista na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, deliberar pela inabilitação compulsória do agente Energizou Comercializadora de Energia S.A. (ENERGIZOU). (Deliberação 1113 CAD 1478ª)

5. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Amcor Flexibles Três Lagoas Ltda. (EMPLAL) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Amcor Flexibles Três Lagoas Ltda. (EMPLAL), representado nesta Câmara pela Schneider Electric Brasil Ltda. (SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão do descumprimento apresentado em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 26450/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente EMPLAL, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELEKTRO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1114 CAD 1478ª)

6. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Metalúrgica Amapá S.A. (METALURGICA AMAPA) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º

e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Metalúrgica Amapá S.A. (METALURGICA AMAPA), representado nesta Câmara pela Prime Energy Comercializadora de Energia Ltda. (PRIME ENERGY), regularizou o descumprimento apresentado em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 26449/2025, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 1115 CAd 1478ª)

7. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Petroreconcavo S.A. (PETRORECONCAVO) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Petroreconcavo S.A. (PETRORECONCAVO), representado nesta Câmara pela FC Four Energia Participações Ltda. (FC FOUR), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 25626/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente PETRORECONCAVO, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato às distribuidoras COSERN e COELBA, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 1116 CAd 1478ª)

8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Masterfoods Brasil Alimentos Ltda. (MARS BRASIL) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Masterfoods Brasil Alimentos Ltda. (MARS BRASIL), representado nesta Câmara pela Schneider Electric Brasil Ltda. (SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL), regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 25734/2025, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 1117 CAd 1478ª)

9. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Peugeot-Citroen do Brasil Automóveis Ltda. (PEUGEOT CPPR) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Peugeot-Citroen do Brasil Automóveis Ltda. (PEUGEOT CPPR), representado nesta Câmara pela Enerbrax Consultoria e Gestão de Energia Ltda. (ENERBRAX), regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 25766/2025, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 1118 CAd 1478ª)

10. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cummins Brasil Limitada (CUMMINS) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Cummins Brasil Limitada (CUMMINS), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 25656/2025, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de inadimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 1119 CAD 1478ª)

11. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Iharabras S.A. Indústrias Químicas (IHARA) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Iharabras S.A. Indústrias Químicas (IHARA), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 25747/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente IHARA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PIRATINGA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1120 CAD 1478ª)

12. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente TMD Friction do Brasil S.A. (TMD SALTO) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente TMD Friction do Brasil S.A. (TMD SALTO), representado nesta Câmara pela Engie Consultoria e Gestão de Energia Ltda. (ENGIE SOLUCOES), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 25561/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente TMD SALTO, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PIRATINGA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1121 CAD 1478ª)

13. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente PPG Industrial do Brasil - Tintas e Vernizes - Ltda. (PPGSUM) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente PPG Industrial do Brasil - Tintas e Vernizes - Ltda. (PPGSUM), representado nesta Câmara pela Engie Consultoria e Gestão de Energia

Ltda. (ENGIE SOLUCOES), regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 25751/2025, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de inadimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 1122 CAd 1478ª)

14. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Barão Especialidades & Distribuidora de Alimentos S.A. (BARAO SUPERMERCADOS) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Olaria Bela Vista Ltda. (OLARIA BELA VISTA), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 25923/2025, porém, possui inadimplência na Liquidação de Energia de Reserva caucionado, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de inadimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 1123 CAd 1478ª)

15. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Tauá Hotel e Convention Atibaia Ltda. (TAUA HOTEL ATIB) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Tauá Hotel e Convention Atibaia Ltda. (TAUA HOTEL ATIB), representado nesta Câmara pela Delta Comercializadora de Energia Ltda. (DELTA ENERGIA), regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 25432/2025, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de inadimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 1124 CAd 1478ª)

16. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Condomínio Shopping Parque D. Pedro (SHOP PARQUE DOM PEDRO) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Condomínio Shopping Parque D. Pedro (SHOP PARQUE DOM PEDRO), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 25577/2025, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de inadimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 1125 CAd 1478ª)

17. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Calcenter - Calçados Centro-Oeste Ltda. (STUDIO Z) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Calcenter - Calçados Centro-Oeste Ltda. (STUDIO Z), representado nesta Câmara pela América Gestão Serviços em Energia S.A. (AMERICA GESTAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 25645/2025, e na ausência de

elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente STUDIO Z, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato às distribuidoras ENERGISA MT, CELPA, CEMIG DISTRIB, CEMAR, CELPE, CELESC DIST, COELBA, ENERGISA MS, AMZNAS ENER, CEPISA, ENERGISA AC e ENERGISA RO, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 1126 CAD 1478ª)

18. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Eagle do Brasil Ltda. (SOGEFI MATEUS LEME CL 514) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Eagle do Brasil Ltda. (SOGEFI MATEUS LEME CL 514), representado nesta Câmara pela Engie Consultoria e Gestão de Energia Ltda. (ENGIE SOLUCOES), regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 25721/2025, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de inadimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 1127 CAD 1478ª)

19. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Frooty Comércio e Indústria de Alimentos S.A. (FROOTY ALIMENTOS) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Frooty Comércio e Indústria de Alimentos S.A. (FROOTY ALIMENTOS), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 25631/2025, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de inadimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 1128 CAD 1478ª)

20. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. (C CL IPIRANGA PETROLEO) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. (C CL IPIRANGA PETROLEO), representado nesta Câmara pela Witzler Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 25544/2025, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de inadimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 1129 CAD 1478ª)

21. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente SPE Mega Moda Shopping Ltda. (MEGA MODA) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída

pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente SPE Mega Moda Shopping Ltda. (MEGA MODA), representado nesta Câmara pela América Gestão Serviços em Energia S.A. (AMERICA GESTAO), regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 25524/2025, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de inadimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 1130 CAd 1478ª)

22. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Duraplast Industrial Ltda. (C CL DURAPLAST) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Duraplast Industrial Ltda. (C CL DURAPLAST), representado nesta Câmara pela Witzler Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 25746/2025, porém, possui inadimplência na Liquidação de Energia de Reserva caucionado, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua inadimplência. (Deliberação 1131 CAd 1478ª)

23. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Verdeco Indústria Comércio e Importação de Artefatos para Jardim Ltda. (VASART) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Verdeco Indústria Comércio e Importação de Artefatos Para Jardim Ltda. (VASART), representado nesta Câmara pela Livre Energia Consultoria Empresarial Ltda. (LIVRE ENERGIA C E LTDA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 25841/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente VASART, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1132 CAd 1478ª)

24. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente FMG Comércio de Ferro Ligas Ltda. (FMG FERRO LIGAS) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente FMG Comércio de Ferro Ligas Ltda. (FMG FERRO LIGAS), representado nesta Câmara pela BM Energia Ltda. (BM ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 25471/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente FMG FERRO LIGAS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PAULISTA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será

operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1133 CAd 1478ª)

25. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Oyamota do Brasil S.A. (OYAMOTA) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Oyamota do Brasil S.A. (OYAMOTA), representado nesta Câmara pela FC Four Energia Participações Ltda. (FC FOUR), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 25830/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente OYAMOTA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1134 CAd 1478ª)

26. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Anomab Alumínio Ltda. (ANOMAB ALUMINIO) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Anomab Alumínio Ltda. (ANOMAB ALUMINIO), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 25509/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente ANOMAB ALUMINIO, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELEKTRO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1135 CAd 1478ª)

27. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Olaria Bela Vista Ltda. (OLARIA BELA VISTA) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Olaria Bela Vista Ltda. (OLARIA BELA VISTA), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 25803/2025, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 1136 CAd 1478ª)

28. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente TV Ômega Ltda. (REDE TV) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22

do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente TV Ômega Ltda. (REDE TV), representado nesta Câmara pela Energizou Comercializadora de Energia S.A. (ENERGIZOU), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 26417/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente OLARIA BELA VISTA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora LIGHT, CEMIG DISTRIB e ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1137 CAD 1478ª)

29. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Mineração Itapeva Ltda. (C CL MINERACAO ITAPEVA) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Mineração Itapeva Ltda. (C CL MINERACAO ITAPEVA), representado nesta Câmara pela Witzler Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 14319/2025, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1138 CAD 1478ª)

30. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Sidi - Comércio de Móveis Ltda. (C CL MAXICAIXA) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Sidi - Comércio de Móveis Ltda. (C CL MAXICAIXA), representado nesta Câmara pela Witzler Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 26390/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente C CL MAXICAIXA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELEKTRO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1139 CAD 1478ª)

31. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Produtos Alimentícios Crispetes Ltda. (CRISPETES AL) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Produtos Alimentícios Crispetes Ltda. (CRISPETES AL), representado nesta Câmara pela Newave Energia S.A. (NEWAVE), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 26227/2025, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL

nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua inadimplência. (Deliberação 1140 CAd 1478ª)

32. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente P&G Ind. de Alimentos Ltda. (P&G ALIMENTOS) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente P&G Ind. de Alimentos Ltda. (P&G ALIMENTOS), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 22588/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente P&G ALIMENTOS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELG, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1141 CAd 1478ª)

33. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente A R Filho & Cia Ltda. (A R FILHO & CIA LTDA) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente A R Filho & Cia Ltda. (A R FILHO & CIA LTDA), representado nesta Câmara pela Equatorial Renováveis S.A. (SOLENERGIAS), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 26392/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente A R FILHO & CIA LTDA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1142 CAd 1478ª)

34. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente HPO Administração de Clubes e Hotéis Ltda. (LE JARDIN CL) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente HPO Administração de Clubes e Hotéis Ltda. (LE JARDIN CL), representado nesta Câmara pela América Gestão Serviços em Energia S.A. (AMERICA GESTAO), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 26432/2025, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua inadimplência. (Deliberação 1143 CAd 1478ª)

35. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente F P Daibes Ltda. (F P DAIBES) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art.

22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente F P Daibes Ltda. (F P DAIBES), representado nesta Câmara pela FC Four Energia Participações Ltda. (FC FOUR), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa e em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 26363/2025 e 25824/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente F P DAIBES, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1144 CAD 1478ª)

36. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Planet Color da Amazônia Ltda. (PLANET COLOR AM) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Planet Color da Amazônia Ltda. (PLANET COLOR AM), representado nesta Câmara pela Lux Energy Comercializadora de Energia Ltda. (LUX), caucionou as inadimplências apresentadas na Liquidação de Energia de Reserva e Liquidação Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 26422/2025 e 26422/2025, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1145 CAD 1478ª)

37. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Magma Indústria Comércio e Importação de Produtos Têxteis Ltda. (MAGMA INDUSTRIA) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Magma Indústria Comércio e Importação de Produtos Têxteis Ltda. (MAGMA INDUSTRIA), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Energia de Reserva e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nºs 26323/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente MAGMA INDUSTRIA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PIRATINGA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1146 CAD 1478ª)

38. Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes listados no anexo II desta pauta (em bloco) – Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo II da presente Ata de Reunião foram distribuídos para relatoria do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto.

39. Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes listados no anexo III desta pauta (em bloco) - Regularizados – Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo III da presente Ata de Reunião foram distribuídos para relatoria do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto. Ato contínuo, nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **homologaram, por unanimidade**, a suspensão dos processos de desligamento por 06 (seis) ciclos subsequentes, nos termos do art. 54 da REN nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplência dos agentes, os Procedimentos de Desligamento deverão ser arquivados.

40. Análise do Pedido de Impugnação sem solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente 2W Ecobank S.A. - Em Recuperação Judicial (2WENERGIA), referente ao Termo de Notificação nº CCEE20006/2025 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, em face da deliberação do Conselho de Administração da CCEE na sua 1474ª reunião, realizada em 29 de julho de 2025 – Relatada a matéria pela conselheira Gersa de Souza Côrtes Magalhães, nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) em 29.07.2025, em sua 1474ª reunião, o Conselho de Administração da CCEE “CAD” indeferiu os argumentos apresentados pelo agente 2W Ecobank S.A. - Em Recuperação Judicial (2WENERGIA), em sua defesa e deliberou pela aplicação da penalidade indicada no Termo de Notificação nº CCEE20006/2024; (ii) em 08.08.2025 o agente apresentou, tempestivamente, impugnação sem solicitar à ANEEL efeito suspensivo à citada decisão do Conselho de Administração; (iii) a CCEE cumpriu estritamente o que está disposto nas regulações e procedimentos vigentes; além disso, (iv) o pedido de impugnação não apresenta novos fatos que alterem a posição dos agentes. Assim, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, (a) não reconsiderar e manter a decisão exarada pelo Conselho de Administração da CCEE em sua 1474ª reunião; e (b) enviar os autos do processo à ANEEL, conforme disposto no § 2º, do Art. 40 da Resolução Normativa nº 957/2021. (Deliberação 1147 Cad 1478ª)

41. Análise do Pedido de Impugnação sem solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente Maracanaú Geradora de Energia S/A (UTE MARACANAÚ), referente aos Termos de Notificação nºs CCEE19197/2025, CCEE19105/2025, CCEE19107/2025, CCEE19109/2025, CCEE19110/2025, CCEE19106/2025, CCEE19114/2025, CCEE19111/2025, CCEE19113/2025, CCEE19118/2025, CCEE19119/2025, CCEE19125/2025, CCEE19112/2025, CCEE19115/2025, CCEE19120/2025, CCEE19124/2025, CCEE19127/2025, CCEE19117/2025, CCEE19121/2025, CCEE19126/2025, CCEE19129/2025, CCEE19116/2025, CCEE19123/2025, CCEE19128/2025, CCEE19141/2025 e CCEE19122/2025 – Penalidades por Insuficiência de Lastro de Energia, em face da deliberação do Conselho de Administração da CCEE na sua 1473ª reunião, realizada em 22 de julho de 2025 – Relatada a matéria pela conselheira Gersa de Souza Côrtes Magalhães, nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) em 22.07.2025, em sua 1473ª reunião, o Conselho de Administração da CCEE “CAD” indeferiu os argumentos apresentados pelo agente Maracanaú Geradora de Energia S/A (UTE MARACANAÚ) em sua defesa e deliberou pela aplicação das penalidades indicadas nos Termos de Notificação nºs CCEE19197/2025, CCEE19105/2025, CCEE19107/2025, CCEE19109/2025, CCEE19110/2025, CCEE19106/2025, CCEE19114/2025, CCEE19111/2025, CCEE19113/2025, CCEE19118/2025, CCEE19119/2025, CCEE19125/2025, CCEE19112/2025, CCEE19115/2025, CCEE19120/2025, CCEE19124/2025, CCEE19127/2025, CCEE19117/2025, CCEE19121/2025, CCEE19126/2025, CCEE19129/2025, CCEE19116/2025, CCEE19123/2025, CCEE19128/2025, CCEE19141/2025 e CCEE19122/2025; (ii) em 14.08.2025 o agente apresentou, tempestivamente, impugnação sem solicitar à ANEEL efeito suspensivo à citada decisão do Conselho de Administração; (iii) a CCEE cumpriu estritamente o que está disposto nas regulações e procedimentos vigentes; além disso, (iv) o pedido de impugnação não apresenta novos fatos que alterem a posição do agente. Assim, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, (a) não reconsiderar e manter a decisão exarada pelo Conselho de Administração da CCEE em sua 1473ª reunião; e (b) enviar os autos do processo à ANEEL, conforme disposto no § 2º, do Art. 40 da Resolução Normativa nº 957/2021. (Deliberação 1148 Cad 1478ª)

42. Análise do Pedido de Impugnação com solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente IBS Comercializadora Ltda. (IBS-ENERGY), referente ao Termo de Notificação nº CCEE19774/2025 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, em face da deliberação do Conselho de Administração da CCEE na sua 1474ª reunião, realizada em 29 de julho de 2025 – Relatada a matéria pelo conselheiro Ricardo Takemitsu Simabuku, nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) em 29.07.2025, em sua 1474ª reunião, o Conselho de Administração da CCEE “Cad” indeferiu os argumentos apresentados pelo agente Ibs Comercializadora Ltda.(IBS-ENERGY), em sua defesa e deliberou pela aplicação da penalidade indicada no Termo de Notificação nº CCEE19774/2024; (ii) em 13.08.2025 o agente apresentou, tempestivamente, impugnação com solicitação à ANEEL de efeito suspensivo à citada decisão do Conselho de Administração; (iii) a CCEE cumpriu estritamente o que está disposto nas regulações e procedimentos vigentes; além disso, (iv) o pedido de impugnação não apresenta novos fatos que alterem a posição dos agentes. Assim, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, (a) não reconsiderar e manter a decisão exarada pelo Conselho de Administração da CCEE em sua 1474ª reunião; e (b) enviar os autos do processo à ANEEL, conforme disposto no § 2º, do Art. 40 da Resolução Normativa nº 957/2021. (Deliberação 1149 CAD 1478ª)

43. Homologação dos Processos de Recontabilização aprovados pela Superintendência de forma Express e a Operacionalização dos Atos Regulatórios - Ciclo Julho/2025 – Relatada a matéria pela conselheira Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, em razão da ausência justificada do conselheiro relator Alexandre Ramos Peixoto neste item, nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que os processos cumpriram todos os critérios definidos no Submódulo 5.1 – Contabilização e Recontabilização dos Procedimentos de Recontabilização, para fins dos efeitos relativos à Liquidação da Contabilização do Mercado de Curto Prazo (MCP), os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, homologar a decisão da Superintendência quanto (i) à aprovação dos Processos de recontabilização nºs 5647, 5841, 5920, 5927, 5950, 6021, 6037, 6042, 6047, 6052, 6053, 6067, 6090, 6122, 6124, 6125, 6132, 6142, 6153, 6162, 6168, 6169, 6172, 6175, 6179, 6180, 6182, 6183, 6186, 6187, 6199, 6202, 6214, 6224 e 6229, bem como a antecipação dos efeitos financeiros do MCP, de forma preliminar, na contabilização do MCP; (ii) a utilização dos valores objeto da recontabilização para fins de lastro e cálculo dos descontos aplicáveis à TUST/TUSD, até que esta seja processada. Além disso, considerando que os processos de recontabilização nºs 6037, 6124, 6125, 6179 e 6229, ora homologados impactam a apuração de penalidade por insuficiência de lastro de energia, os conselheiros **decidiram ainda**, que sejam aplicados desde já os efeitos do citado Processo de Recontabilização na operacionalização das penalidades dos respectivos agentes, conforme Anexo IV. **Por fim, serão apresentados para conhecimento dos conselheiros**, os Processos de Recontabilização registrados pela Superintendência, em razão de determinações contidas em Atos Regulatórios da Agência de Energia Elétrica - ANEEL operacionalizados para o ciclo de contabilização de julho de 2025, GECTL-GMCT 6051/2025, referente ao Despacho ANEEL nº 601/2025; e GECTL-GMCT 6200/2025, referente ao Despacho ANEEL nº 2027/2025. (Deliberação 1150 CAD 1478ª)

44. Análise do pedido de manutenção dos parcelamentos do Mercado de Curto Prazo - MCP e de Penalidades do agente Indústria de Alimentos Estrela S.A. (LATVIDA MATRIZ) – Relatada a matéria pela Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, considerando: (i) a autorização da ANEEL, por meio do Despacho nº 1.591/2025, para o parcelamento de débitos de Penalidade de Insuficiência de Lastro para venda de energia elétrica em casos comprovadamente afetados pela calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul; (ii) a Deliberação 0896 CAD em sua 1470ª reunião, que acatou a proposta de parcelamento dos débitos de LF-PEN do agente LATVIDA MATRIZ, limitando o número máximo de parcelas em 8 (oito), nos termos do Despacho nº 1.591/2025; (iii) a assinatura do Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida entre a empresa e a CCEE, nos termos e condições do item (ii) acima e com a previsão de que eventual descumprimento de obrigação no que se refere ao parcelamento, implica a antecipação do vencimento das demais parcelas, com a consequente cobrança do valor integral da dívida; (iv) a condição de inadimplência do agente no âmbito da Liquidação Financeira de Penalidades de Julho de 2025 em relação ao parcelamento pactuado; os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, não acatar o pedido do agente, operando-se os Instrumentos de Acordo e Confissão de Dívida referente aos débitos da liquidação financeira do Mercado de Curto Prazo e Penalidades, com o vencimento

antecipado das dívidas e demais previsões ali dispostas em razão do inadimplemento de obrigações. (Deliberação 1151 CAd 1478ª)

45. Aprovação da Criação da Norma de Doações e Patrocínios – Relatada a matéria pela conselheira Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, em razão da ausência justificada do conselheiro relator Alexandre Ramos Peixoto neste item, nos termos do inciso V do art. 24 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, aprovar a Criação da Norma de Doações e Patrocínios. Ressalta-se que estão sendo aprovadas duas versões da Norma, uma adaptada ao Estatuto vigente e outra ao novo Estatuto, em conformidade com as atualizações do modelo de governança da CCEE previstas no Decreto nº 5.177/2004, com redação dada pelo Decreto nº 11.835/2023, e na Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, que estabeleceram nova estrutura decisória para a entidade, com a separação formal de competências entre o Conselho de Administração e a Diretoria. Embora o novo Estatuto Social da CCEE tenha sido aprovado em Assembleia Geral, sua vigência está condicionada à homologação pela ANEEL. Até que essa homologação ocorra e a nova governança seja integralmente implementada, será publicada a versão atual (transitória) da Norma e, após a homologação, será publicada a nova versão. (Deliberação 1152 CAd 1478ª)

46. Aprovação do relatório de asseguração razoável dos auditores independentes referente a avaliação dos Controles Gerais de Tecnologia da Informação relacionados ao CliqCCEE no período de janeiro a junho de 2025 – Relatada a matéria pela conselheira Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, em razão da ausência justificada do conselheiro relator Alexandre Ramos Peixoto neste item, nos termos do inciso I do art. 17, do inciso V do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **aprovaram, por unanimidade**, o relatório de asseguração de asseguração razoável dos auditores independentes sobre a estrutura os controles gerais de tecnologia da informação do sistema de contabilização e liquidação do período de janeiro a junho de 2025. (Deliberação 1153 CAd 1478ª)

47. Homologação do Mecanismo Concorrencial para a negociação de títulos de valores não pagos no Mercado de Curto Prazo – MCP relacionados à isenção ou mitigação dos efeitos de riscos hidrológicos no Mecanismo de Realocação de Energia – MRE e aprovação dos resultados – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, considerando o disposto no art. 2º-E da Lei nº 13.203/2015, incluído pela Medida Provisória nº 1.300, de 2025, no Edital nº 01/2025 – CCEE, na Portaria Normativa MME nº 112/2025 e, ainda, os relatórios de auditoria emitidos assegurando os processos e resultados, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, homologar o Mecanismo Concorrencial para negociação de títulos de valores não pagos no Mercado de Curto Prazo – MCP relacionados à isenção ou mitigação dos efeitos de riscos hidrológicos no Mecanismo de Realocação de Energia - MRE e aprovar os resultados do referido Mecanismo Concorrencial, com o devido encaminhamento à ANEEL do cálculo com os prazos apurados de extensão de outorga dos agentes vencedores e que tenham efetuado tempestivamente o respectivo pagamento, nos termos dos artigos 12 e 13, Parágrafo Único, da Portaria Normativa MME nº 112/2025. (Deliberação 1154 CAd 1478ª)

48. Sorteio de matérias – As análises dos processos foram distribuídas para os seguintes conselheiros: **Penalidade Técnica:** (a.i) Eduardo Rossi Fernandes: Contestação do agente SDSXII - TNs nºs 20522/2025 e 25367/2025. **Solicitação de agente:** (b.i) Eduardo Rossi Fernandes: Análise de pedido de Parcelamento SANTA LUZIA V e SANTA LUZIA IX; (b.ii) Gerusa de Souza Côrtes Magalhães: Análise de pedido de Parcelamento TSUZUKI; e (b.iii) Ricardo Takemitsu Simabuku: Análise de pedido de Parcelamento FIBRA ARTEFATOS.

49. Outros assuntos de interesse da associação

a) Homologação de Outorga de Procuração – Relatada a matéria pela conselheira Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, em razão da ausência justificada do conselheiro relator Alexandre Ramos Peixoto neste item, nos termos do Inciso XVIII do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando o ajuizamento da Reclamação Trabalhista nº 0020802-24.2025.5.04.0772, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, aprovar a outorga de

procuração com cláusula *ad judícia* aos advogados e estagiários do escritório N2C LAW - Nader, Nakada, Cociolito Advocacia para a defesa dos interesses da CCEE na respectiva ação judicial. (Deliberação 1155 CAD 1478ª)

b) Outorga de Procuração – TOP Service – Inexigibilidade de Débito – Relatada a matéria pela conselheira Gersa de Souza Côrtes Magalhães, em razão da ausência justificada do conselheiro relator Alexandre Ramos Peixoto neste item, nos termos do Inciso XVIII do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando o processo nº 4007853-12.2025.8.26.0100, ajuizado pela CCEE em face de Top Service Serviços e Sistemas S/A, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, aprovar a outorga de procuração com cláusula *ad judícia* aos advogados e estagiários do escritório Tozzini Freire para a defesa dos interesses da CCEE na respectiva ação judicial. (Deliberação 1156 CAD 1478ª)

c) Operação Balanceada – Relatada a matéria pelo conselheiro Eduardo Rossi Fernandes, nos termos dos incisos II e XIII do art. 22, do Estatuto Social da CCEE, e considerando, ainda, os fundamentos dos arts. 21, inciso XXVIII da REN 957/2021, observada a estrutura de governança vigente, e a Premissa 3.10.3 do PdC 1.7 – Monitoramento do Mercado, além de outras disposições normativas legais e regulatórias aplicáveis, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, (i) o impedimento de novos registros de contratos no Sistema de Contabilização e Liquidação - SCL pelos agentes: (a) BID Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. (BID) – CNPJ: nº 14.023.604/0001-68; (b) BID Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. (BIDCOM) – CNPJ: nº 14.023.604/0002-49; (ii) que os novos registros, ajustes e validações de operações de compra e venda de energia elétrica pelo agente listado no item (i) da presente deliberação somente poderão ser realizados de forma balanceada, com a prévia verificação do balanço energético a fim de evitar exposição financeira negativa, e mediante solicitação do agente, nos termos do Procedimento de Comercialização, Módulo 1, Submódulo 1.4 - Entradas de Dados por Contingência. (Deliberação 1157 CAD 1478ª)

d) Análise do pedido de parcelamento apresentado pelos agentes SANTA LUZIA V e SANTA LUZIA IX - Relatada a matéria pelo conselheiro relator Eduardo Rossi Fernandes, nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 21, XXXII, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando (i) a condição da adimplência dos agentes no âmbito da CCEE; e (ii) as análises técnicas realizadas para avaliação da solicitação, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, acatar a proposta de parcelamento apresentada para os débitos decorrentes da LF-MCP, limitando o número máximo de parcelas em 12 (doze), aproveitando os atos já constituídos referentes ao processo e nos seguintes termos e condições: (i) manutenção da adimplência das obrigações em nome dos agentes no âmbito da CCEE; (i.a) cada parcela deverá ser depositada conforme cronograma de aporte de garantias e débitos da LF-MCP, a partir do ciclo de aporte, contabilização e liquidação financeira das operações de julho de 2025; (i.b) as empresas poderão antecipar o pagamento total ou parcial da dívida a qualquer momento, mediante comunicação expressa, por escrito, à CCEE, e respectivo depósito, visando à redução proporcional da aplicação de juros e atualização monetária; (i.c) eventual descumprimento de obrigação no que se refere ao parcelamento implicará na antecipação do vencimento das demais parcelas, com a consequente cobrança do valor integral da dívida na contabilização em curso, bem como será dado prosseguimento automático ao procedimento de desligamento por descumprimento de obrigações no âmbito da CCEE; (i.d) durante o parcelamento, será aplicado juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor e será aplicada atualização monetária pela variação positiva do IGP-M/FGV, ou outro índice que eventualmente venha a substituí-lo, sobre cada parcela até a quitação total do saldo devedor (caso o índice mensal seja negativo, não será reduzida a dívida do agente durante o período de parcelamento), sendo utilizada a metodologia SAC para cálculo de cada parcela; (i.e) eventuais créditos obtidos pelos agentes nas contabilizações e liquidações do MCP serão utilizados prioritariamente para abater o valor da parcela do mês, incluída dos juros moratórios e atualização monetária. Caso haja créditos remanescentes, estes serão usados para abater o saldo devedor; (i.f) outros compromissos e obrigações que surgirem ainda no período de parcelamento deverão ser quitados integralmente e não farão parte do valor ora parcelado (Deliberação 1158 CAD 1478ª)



Por não haver mais nada a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos, e encerrou os trabalhos, razão pela qual a presente ata foi aprovada e assinada pelos conselheiros presentes.

São Paulo, 19 de agosto de 2025

Alexandre Ramos Peixoto

Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Eduardo Rossi Fernandes

Ricardo Takemitsu Simabuku

Vital do Rego Neto

ANEXO I

Adesão de Agentes

SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
BDOIS INDUSTRIA	B2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	06.789.066/0001-99	Consumidor Especial	01/08/2025	01/08/2025
EDIFICIO NEW STREET MALL	CONDOMINIO DO EDIFICIO NEW STREET MALL	53.243.989/0001-20	Consumidor Especial	01/08/2025	01/08/2025
FHSFA	FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA	13.025.354/0001-32	Consumidor Especial	01/08/2025	01/08/2025
FL BRASIL	FL BRASIL HOLDING, LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.	18.233.211/0001-30	Consumidor Especial	01/08/2025	01/08/2025
NEWCENTER	NEW CENTER COMERCIO DE VEICULOS LTDA	38.218.171/0001-64	Consumidor Especial	01/08/2025	01/08/2025
SAAE TIETE	SERVICO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO	45.509.650/0001-03	Consumidor Especial	01/08/2025	01/08/2025
SELPACK	SELPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	04.299.324/0001-23	Consumidor Especial	01/08/2025	01/08/2025
AGRO FERNANDES	COMERCIAL AGRO FERNANDES LTDA	43.285.172/0001-61	Consumidor Livre	01/08/2025	01/08/2025
ASSOC ANTONIO VIEIRA	ASSOCIACAO ANTONIO VIEIRA	92.959.006/0004-51	Consumidor Livre	01/08/2025	01/08/2025
BRAINFARMA - ALCA	BRAINFARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.	05.161.069/0012-73	Consumidor Livre	01/08/2025	01/08/2025
CASUL	COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PARAPUA	53.705.646/0036-60	Consumidor Livre	01/08/2025	01/08/2025
COKO GELO	COKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	43.795.968/0001-64	Consumidor Livre	01/08/2025	01/08/2025
CT CLINICO GAUCHO CL	CENTRO CLINICO GAUCHO LTDA	00.773.639/0001-00	Consumidor Livre	01/08/2025	01/08/2025
DB TOXICOLOGIA	DB - DIAGNOSTICOS E ANALISES CLINICAS LTDA	44.174.943/0001-06	Consumidor Livre	01/08/2025	01/08/2025
FEIRAO DO LU	FEIRAO DO LU COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA	23.349.505/0001-61	Consumidor Livre	01/09/2025	01/09/2025
INAP INDUSTRIA	INAP - INDUSTRIA ALIMENTICIA POPULAR LTDA	12.970.570/0001-93	Consumidor Livre	01/08/2025	01/08/2025
INDUSTRIAS ARTEB LTDA	INDUSTRIAS ARTEB LTDA -	62.291.380/0002-07	Consumidor Livre	01/08/2025	01/08/2025
METAGAS BIOGAS E ENERGIA	METAGAS BIOGAS E ENERGIA S. A.	43.943.079/0001-05	Consumidor Livre	01/08/2025	01/08/2025
MINERACAO BREJUI	MINERACAO TOMAZ SALUSTINO S.A.	08.131.773/0001-19	Consumidor Livre	01/08/2025	01/08/2025
PERTE ALIMENTOS CL	PERTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	04.949.306/0001-40	Consumidor Livre	01/08/2025	01/08/2025
SPILLERE	METALURGICA SPILLERE LTDA	85.242.717/0001-00	Consumidor Livre	01/08/2025	01/08/2025
CGH-SALTO	NOVA ALIANCA ENERGIA LTDA	25.450.632/0001-88	Produtor Independente	01/08/2025	01/08/2025
UFV SOL DE BROTAS 3	SOL DE BROTAS 3 S/A.	42.618.733/0001-34	Produtor Independente	01/08/2025	01/08/2025
UFV SOL DE BROTAS 4	SOL DE BROTAS 4 S/A.	35.637.148/0001-16	Produtor Independente	01/08/2025	01/08/2025
UFV SOL DE BROTAS 5	SOL DE BROTAS 5 S/A.	42.616.057/0001-60	Produtor Independente	01/08/2025	01/08/2025
UFV SOL DE BROTAS 6	SOL DE BROTAS 6 S/A.	15.674.494/0001-67	Produtor Independente	01/08/2025	01/08/2025
UFV SOL DE BROTAS 7	SOL DE BROTAS 7 S.A.	51.770.580/0001-37	Produtor Independente	01/08/2025	01/08/2025

ANEXO II

Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação de Agentes

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO	GVINAH	GVINAH LTDA	Consumidor Especial	ELETRON	ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A
	GIVAUDAN	GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.	Consumidor Especial	SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL	SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA

ANEXO III

Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação de Agentes – Regularizados

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO	EOL VENTOS DE SAO JANUARIO 01	PARQUE EOLICO VENTOS DE SAO JANUARIO 01 S.A	Produtor Independente	-	-
	OUROLUX ENERGIA	OUROLUX ENERGIA LTDA	Comercializador	-	-
	GIVAUDAN	GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.	Consumidor Especial	SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL	SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA

ANEXO IV

Homologação dos Processos de Recontabilização aprovados pela Superintendência de forma Express

AGENTE	MÊS/ANO	TERMO DE NOTIFICAÇÃO	AÇÃO	RTR
RECIACO	Fevereiro/25	20521/2025	Cancelar	6037
	Março/25	N/A	Não Emitir	
	Abril/25	N/A	Não Emitir	
CPTM	Fevereiro/25	12690/2025	Cancelar	6124
	Março/25	16793/2025	Cancelar	
	Abril/25	20509/2025	Cancelar	
EVONIK AM	Abril/25	20510/2025	Cancelar	6125
UMICORE	Abril/25	20524/2025	Cancelar	
LINHARES MEDICAL	Junho/25	N/A	Não Emitir	6179
ALTAVILA ASTI	Maio/25	N/A	Não Emitir	6229